



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.721 - RJ (2014/0240190-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES
ADVOGADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.721 - RJ (2014/0240190-2)

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES
ADVOGADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 482/484, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento de agravo interno, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO DE VÔO. ERUPÇÃO DE VULCÃO. FORTUITO EXTERNO QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE EM RELAÇÃO AO ATRASO DO VÔO, MAS NÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS QUE SE SEGUIRAM. COMPANHIA AÉREA QUE, NÃO OBSTANTE CIENTE DO LONGO TEMPO DE ESPERA A QUE A PASSAGEIRA SERIA SUBMETIDA, DEIXOU DE ACOMODÁ-LA EM HOTEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. .

Nas razões do especial (fls. 419/427), a recorrente alegou violação aos arts. 393, 734, 884 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) a inexistência do dever de indenizar; e, b) necessidade de redução do *quantum* indenizatório.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmula 7/STJ e 284/STF, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 482/484), este signatário negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da súmula 7/STJ no tocante à análise da inexistência do dever de indenizar; e b) impossibilidade de análise da adequação do valor da compensação por danos morais fixado em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), em razão também do óbice da súmula 7/STJ.

Irresignada, a companhia aérea interpõe agravo regimental (fls. 513-517), aduzindo, em suma, a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória, porquanto todos os elementos necessários ao correto enquadramento do caso em comento encontram-se no aresto recorrido.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 521/538.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.721 - RJ (2014/0240190-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA.

1. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expedidos pela agravante não são capazes de derruir a fundamentação do *decisum* objurgado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

1. Adequada a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ no tocante ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visto não se mostrar excessiva.

A propósito, os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivos atrasos de voo internacional, que acarretou a perda de compromissos profissionais do Agravado, foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp

193.113/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) a título de reparação moral decorrente de atraso de voo de aproximadamente 24 horas, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.996/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da recorrida e, ainda, ao porte econômico da recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00 em 08/11/11), ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0240190-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 584.721 / RJ**

Números Origem: 0395411092011819001 201424559581 395411092011819001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES
ADVOGADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 MARCUS COSENDEY PERLINGEIRO E OUTRO(S)
 ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES
ADVOGADO : CRISTIANE ANSELMO TAVARES (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.